

A. I. Nº - 281240.0162/07-0  
AUTUADO - GESTÃO RH CENTRO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 14.08.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0225-04/08**

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA.** **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração nula. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 09/01/2008, exige ICMS no valor de R\$ 675,37 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS no valor de R\$ 540,00 e multa de 50%.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 135,37 e multa de 50%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 27, e informa que os valores exigidos na infração 01 já haviam sido pagos, antes da ação fiscal. Quanto à antecipação parcial, aduz que as mercadorias, objeto da autuação, destinaram-se ao uso e consumo da empresa.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 38 e após analisar a peça de defesa pede que o auto de infração seja julgado conforme legislação pertinente. Ademais, foram juntados os documentos de fls. 31 a 35, referente à infração 01 e quanto à segunda infração, as mercadorias sujeitas à antecipação parcial teve o ICMS recolhido conforme DAE de fl. 29 e as demais são material de consumo.

**VOTO**

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de falta de recolhimento, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de agosto a dezembro de 2006.

O contribuinte colaciona às peças de defesa, comprovantes de pagamento dos meses em questão, efetuados em 12/07/2007, fls. 31 a 35, o que elide a infração em sua totalidade.

Infração não comprovada.

Quanto à infração 02, constato que a acusação é de recolhimento a menos da antecipação parcial do ICMS. Contudo, o demonstrativo de fl. 06 indica apenas “mês e ICMS a recolher”, com valores referentes aos meses de maio e de agosto de 2006, sem especificar os documentos fiscais a que se referem.

Também foram juntadas, fls. 9 a 16, cópias das notas fiscais, sem haver uma correlação com a ocorrência dos fatos geradores, e dos valores exigidos. Por ex., a nota fiscal nº 77652, emitida em 29/12/2005 fl. 16, não tem pertinência com a autuação.

Deste modo, não tem como determinar com segurança o cometimento da infração, como foi constituída a base de cálculo, pelo que entendo seja nulo este lançamento.

Infração nula.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281240.0162/07-0, lavrado contra **GESTÃO RH CENTRO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR